ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Agravo de Instrumento – nº. 2008776-73.2014.815.0000

Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho.

Agravante: Município de João Pessoa PB – Procuradora Camila Frota Furlan.

Agravado: Roberto Lopes Burity – Adv. Caroline Rangel Travassos Burity.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REQUERIMENTO PARA BLOQUEIO DE VEÍCULO PELO RENAJUD. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS OU DE EXISTÊNCIA DE AUTOMÓVEIS EM NOME DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. RECURSO. RESTRIÇÃO DE BENS POR SISTEMA ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Admite-se consulta e bloqueio de veículo por meio do sistema RENAJUD, independente de exaurimento das vias administrativas para localização de bens em nome do devedor.

Vistos etc.

O Município de João Pessoa PB interpôs Agravo de Instrumento hostilizando interlocutória proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Agravante contra **Roberto Lopes Burity**.

Do histórico do fato, verifica-se que o Recorrente ajuizou a Demanda no ano de 2007, buscando a satisfação do crédito fiscal decorrente de IPTU, referente ao exercício 2006, conforme CDA n.º 2007/001454.

Arguiu que, após várias diligências no sentido de localizar bens, que restaram infrutíferas, requereu nos autos o bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD.

O Magistrado, ao fundamento de que incumbe ao credor a indicação de bens passíveis de penhora, informando os dados necessários para bloqueio de veículo, indeferiu o requerimento (fls. 67/69).

Nas razões recursais (fls. 02/11), o Agravante aduziu que é comum os executados não atualizarem seus endereços nos cadastros do fisco, o que dificulta a cobrança dos créditos da Fazenda Pública.

Alegou que a finalidade do RENAJUD, sistema *on line* de restrição de veículos, que teve regulamentação de procedimentos pelo Conselho Nacional de Justiça, é permitir consulta de cadastros de veículos e envios de ordens judiciais de bloqueio, em tempo real, possibilitando a penhora sobre automóveis de devedores em ações executivas, e que essa ferramenta processual tem por objetivo garantir a razoável duração do processo, princípio constitucional assegurado no Art. 5º, LXXVIII, da CF.

Arguiu que tentou realizar convênio com o DETRAN/PB, para realização de consulta de veículos pelo RENAJUD, mas a Autarquia Estadual de trânsito negou o instrumento por entender que as informações dos seus cadastros são sigilosas, só podendo serem obtidas por meio de decisão judicial.

Pugnou pelo provimento do Agrava para que fosse deferido o pleito de bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD.

O Juízo prestou as Informações (fls. 82/85), aduzindo as mesmas fundamentações da Decisão recorrida e comunicando que o Agravante cumpriu o disposto no Art. 526 do CPC.

Nas Contrarrazões (fls. 86/89), o Agravando defendeu a manutenção da Decisão recorrida, aduzindo que pleito do Recorrente só pode ser deferido após esgotadas as diligências cabíveis para localização de endereço ou patrimônio passível de penhora.

A Procuradoria de Justiça, com vistas dos autos para oferecimento de Parecer, apresentou quota requerendo o prosseguimento do Recurso, entendendo que o caso não é de intervenção obrigatória do Ministério Público.

É o relatório.

D E C I D O

Busca o Agravante o bloqueio de veículo perante o DETRAN, pelo sistema RENAJUD, como forma de assegurar o juízo e satisfazer o seu crédito tributário.

Verifica-se que, no processo, não houve indicação de bens para garantia do juízo, o Executado foi citado por edital e, tentada penhora de bens por meio de oficial de justiça (fls. 52), esta restou infrutífera, restando ao credor requerer o bloqueio de veículo em nome do devedor.

O Código Tributário Nacional disciplina em seu Art. 185-A a possibilidade de se decretar indisponíveis os bens do devedor, quando não apresenta no processo de execução fiscal a indicação de bens

passíveis de penhora.

> Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

> § 1º A indisponibilidade de que trata o **caput** deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

> § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o **caput** deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Ora, se o CTN autoriza a indisponibilidade de bens e direitos, com maior razão é possível o bloqueio de um único bem, capaz de satisfazer o crédito reclamado.

No caso, após as diligências não foram localizados bens passíveis de penhora, possível a realização de bloqueio de bens, seja pelo BACENJUS ou pelo RENAJUD, que são ferramentas que viabilizam a efetividade do processo, o que tem amparo na disposição do Art. 185-A do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial sob o rito do Art. 655-A do CPC, pacificou o entendimento de que o juiz não pode exigir do credor a comprovação de que exauriu as vias extrajudiciais para localização de bens em nome do devedor.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.
> a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no

sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de

> dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS MÓVEIS. SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. IRRELEVÂNCIA. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO JUIZ. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE PARAIBANA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISUM REFORMADO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.** As mudanças na legislação introduziram mecanismos de favorecimento ao exequente, fortalecendo o princípio do resultado de que trata o art. 612 do CPC, impondo ao magistrado nova conduta na realização desse mister, com a utilização

dos meios eletrônicos postos a sua disposição. Segundo o colendo STJ, "após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta corte, a penhora online deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução". *(TJPB; AgRg 0588175-65.2013.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 12/09/2014; Pág. 7).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA E PENHORA. RENAJUD. INDEFERIMENTO. DESNCESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIAS DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS SOBRE POSSÍVEIS VEÍCULOS EM NOME DO DEVEDOR. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO. Por tudo o que foi exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão vergastada para determinar ao juízo a quo que proceda à pesquisa no sistema renajud, tal qual requerido pela edilidade agravante, dando prosseguimento ao trâmite executivo. Sala de sessões da segunda câmara especializada cível do tribunal de justiça do estado da Paraíba, João pessoa, 26 de agosto de 2014. *(TJPB; AI 2000596-05.2013.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/09/2014; Pág. 11).*

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Execução fiscal. Sistema renajud. Constrição de veículos. Consulta. Diligência prévia. Localização de bens penhoráveis. Desnecessidade. Aplicação do art. 557, § 1º-a, do código de processo civil. Provimento monocrático do agravo. A penhora de veículos pelo sistema renajud independe da realização de prévias diligências pelo credor para identificação dos veículos penhoráveis. Art. 6º, § 1º, do regulamento do sistema renajud. "art. 557. Omissis § 1º-a. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. " ante o exposto, forte nas razões acima, com fulcro no artigo 557, § 1º-a, do CPC, dou provimento monocrático ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de que seja procedido o rastreamento, pelo juízo agravado, de veículos de propriedade da parte executada, como forma de garantir a fomentada execução fiscal. *(TJPB; AI 2010921-05.2014.815.0000; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/08/2014; Pág. 11)*

Assim, considerando que, no caso concreto, foram procedidas diligências no sentido de localizar bens penhoráveis e que o crédito ainda não foi satisfeito, presentes estão os requisitos legais, *fumus boni juri* e *periculum in mora.*

Contudo, a eventual constatação de existência de

veículo em nome do Agravado não autoriza a imediada penhora, caso em que deverá o credor se pronunciar a respeito.

Ao caso concreto aplica-se o disposto no Art. 557, §1ºA, CPC, que autoriza ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso para determinar a realização de consulta por meio do RENAJUD**.

Publique-se e intimem-se as partes.

João Pessoa PB, em 22 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza de Direito Convocada

38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque